



PROTOCOLO - 4º OFÍCIO
Recebi nesta data às 12 : 00 h, em
cartório, o presente documento.
Sousa, 23 de 07 de 20 10

Analista / Técnico(a) Judiciário(a) - 4º Ofício

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA

Corregedoria-Geral da Justiça

Av. Comendador Renato Ribeiro Coutinho, S/N - Altiplano - João Pessoa - PB - CEP 58.046-060
☎ (83) 3252.1700 ✉ corregedoria@tj.pb.gov.br

Ofício Circular GDC nº. 0011/2010

Processo nº. 2009.0642-9
KSB

Na resposta favor
fazer menção ao
processo acima.

João Pessoa, terça-feira, 07 de abril de 2010.

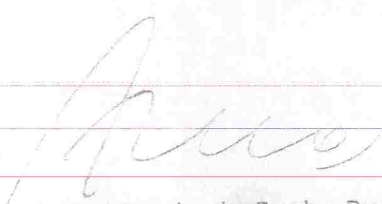
A Sua Senhoria (a) Senhor (a)
Analista Judiciário do Estado da Paraíba

Senhor (a) Analista (a),

Com o objetivo de dar conhecimento a todos os Analistas do Estado da Paraíba, acerca dos termos do parecer da lavra do Dr. Leandro dos Santos, Juiz Corregedor Auxiliar, faço uso do presente para remeter a Vossa Senhoria cópia da Resolução nº. 15/2002 do Conselho da Magistratura, no intuito de que se faça cumprir, notadamente quanto à solicitação de mandados urgentes, evitando o desvirtuamento do instituto e almejando a eficiência dos trabalhos das Centrais de Mandados e dos Oficiais de Justiça que a compõem.

Outrossim, encaminho a Vossa Senhoria a cópia do parecer do Juiz Corregedor Auxiliar, Drº. Leandro dos Santos e da decisão exarada nos autos do Processo nº. 2009.0642-9.

Atenciosamente,


Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos
CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
Corregedoria-Geral da Justiça
GABINETE DO JUIZ CORREGEDOR

37
6

Processo : 2009.0642-9
Assunto : Pedido de Providências
Requerente : SOJEP - Sindicato dos Oficiais de Justiça do Estado da Paraíba

PARECER

Versam os presentes autos sobre pedido de providências do Presidente do SOJEP - Sindicato dos Oficiais de Justiça do Estado da Paraíba - Sr. Jeovan Cordeiro de Moraes, visando o disciplinamento do ato de "Mandado Urgente" e sua aplicação, bem como, a notificação do resultado do presente procedimento às escriturarias do Estado.

Segundo aduz o ilustre representante de classe, as unidades judiciais estão transgredindo a Resolução 14/2002 do Conselho da Magistratura, pelo fato de interpretarem erroneamente o ato da solicitação de mandados urgentes com o cumprimento da determinação judicial nos autos, trazendo transtornos ao andamento dos serviços das Centrais de Mandados e aos oficiais a elas vinculadas.

Para comprovar suas alegações juntou aos autos cópias de mandados solicitados como "urgentes" pelas escriturarias da 5ª Vara de Família, 9ª Vara Criminal e 4ª Vara Cível da Capital, além de requerimentos a ele dirigido por sindicalizados cobrando adoção de providências por parte do sindicato.

O requerente, à guisa de sugestão, solicita a aplicação analógica dos termos da Resolução 14/2009, do Tribunal Pleno, que trata dos plantões judiciário, para o disciplinamento da matéria.

Determinei a juntada das resoluções citadas para melhor instruir o feito.

É o relatório.

Passo a opinar.

A matéria sob análise já foi enfrentada por esta Corregedoria nos autos do Processo Administrativo nº 2006.0491-1, cujo parecer foi emitido pelo Exmo. Sr. Euler Paulo de Moura Jansen, Juiz Corregedor, à época.

Naquele processo, a situação de anormalidade ocorria na Comarca de Campina Grande, e ao que nos parece, é idêntica a que se mostra na Comarca da Capital.

O fato é que as escrivânias utilizam a opção de solicitação de mandados urgentes no Siscom para a emissão de mandados que não se enquadram na situação pensada pelo Conselho da magistratura quando da edição da Resolução 15/2002.

A situação imaginada por aquele Conselho se enquadra, *mutatis mutandis*, quase que perfeitamente nas hipóteses elencadas no art. 2º da Resolução 14/2009, quais sejam:

- I- pedidos de habeas corpus e de mandado de segurança, nas hipóteses em que figura como coatora autoridade submetida à competência dos órgãos judiciais de 1º grau;
- II- comunicação de prisão em flagrante e a apreciação do respectivo pedido de concessão de liberdade provisória;
- III- representação de autoridade policial ou do Ministério Público, visando à decretação de prisão preventiva ou temporária;
- VI- pedidos de busca e apreensão de pessoas, bens, ou valores;
- V- medida cautelar;
- VI- assuntos urgentes relacionados a crianças e adolescentes em situação de risco.”

No entanto, a solicitação de mandados urgentes não podem se restringir a *números clausus* onde se pode deixar de fora situações em que o magistrado condutor do processo vê a necessidade de determinar a execução do ato em caráter de urgência para preservação do interesse da justiça ou das partes.

Os mandados acostados aos autos não se coadunam com situações que exijam a solicitação de mandados urgentes pelo sistema eletrônico. Todas as determinações se restringem a designações de audiências, inclusive uma delas em cumprimento a carta precatória, cujo ato estava designado para realização com 30 dias após a solicitação do mandado.

Ora, tais mandados devem ser tidos como habituais, ou seja, não caracterizam a urgência preconizada na Resolução 15/2002, devendo, pois, seguir o regramento previsto no art. 13 da citada norma, até porque, em uma consulta rápida às movimentações de alguns processos, percebe-se que os autos foram despachados no dia 23/04 e somente em 29/04 a serventia solicitou o mandado, sem mencionar o fato de o processo já estar concluso com excesso de prazo quando da prolação do despacho.

Ademais, a norma regulamentadora da matéria exige que o magistrado, ao solicitar um mandado urgente, libere o oficial de justiça escalado para o plantão da sua unidade, visando o imediato cumprimento da determinação, ou seja, um único mandado.



59
6

Não se pode confundir mandados urgentes com emissão urgente. Estes devem ser emitidos e distribuídos com os oficiais de justiça no menor prazo possível para fins de cumprimento, no entanto, de forma habitual.

Aqueles, por sua vez, demonstram a necessidade de emissão e entrega imediata ao meirinho para que este faça cumprir a determinação judicial e evitar situação que ponha em risco o direito das partes ou o interesse da própria justiça.

Desse modo, entendo que a matéria não comporta maiores dilações por restarem evidentes, na Resolução 15/2002, as situações que comportam a solicitação de "mandados urgentes" no sistema eletrônico e que cabe aos magistrados e às serventias observarem o fiel cumprimento da citada norma.

Opino, pois, pela expedição de ofício circular, por via eletrônica (e-mail) a todos os magistrados e serventias do Estado, recomendando a fiel observância da Resolução 15/2002, notadamente quanto a solicitação de mandados urgentes, evitando o desvirtuamento do instituto e a eficiência dos trabalhos das Centrais de Mandados e dos Oficiais de Justiça que a compõem.

É o parecer.

Submeto o presente parecer à apreciação do Exmo. Sr. Desembargador Corregedor-Geral da Justiça.

João Pessoa, em 12 de agosto de 2009.


LEANDRO DOS SANTOS
JUIZ CORREGEDOR



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
Corregedoria-Geral da Justiça



CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA

Processo nº 2009.0642-9

Vistos etc.

Trata-se de pedido de providências encaminhado pelo Presidente do SOJEP - Sindicato dos Oficiais de Justiça do Estado da Paraíba, solicitando o disciplinamento do ato de "mandado urgente" e sua aplicação, bem como a notificação do resultado do presente procedimento às escriturarias do Estado.

De acordo com o requerente, as unidades judiciárias estão desobedecendo à Resolução 14/2002, do Conselho da Magistratura, pelo fato de interpretarem erroneamente o ato de solicitação de mandados urgentes com o cumprimento de determinação judicial nos autos, trazendo transtornos ao andamento dos serviços das Centrais de Mandados e aos oficiais a ele vinculadas.

Para comprovar suas alegações, juntou aos autos cópias de mandados solicitados como "urgentes" pelas escriturarias da 5ª Vara de Família, 9ª Vara Criminal e 4ª Vara Cível da Capital, além de requerimentos a ele dirigido por sindicalizados solicitando adoção de providências.

Foram juntadas resoluções referentes ao tema.

O MM. Juiz Corregedor do III Grupo, Dr. Leandro dos Santos, opinou para que fosse expedido ofício circular a todos os magistrados e serventias do Estado, recomendando a fiel observância da Resolução 15/2002, notadamente quanto à solicitação de mandados urgentes, evitando o desvirtuamento do instituto e a eficiência dos trabalhos das Centrais de Mandados e dos Oficiais de Justiça que a compõem (fls. 57/59).

É o breve relato.

O pedido de providências encaminhado pelo Presidente do SOJEP - Sindicato dos Oficiais de Justiça do Estado da Paraíba, decorre da necessidade de se observar o disciplinamento do ato de "mandado urgente" e sua aplicação.

As situações que autorizam a emissão de "mandados urgentes" no sistema eletrônico já estão previstas na Resolução 15/2002, mormente em seu artigo 21:

"Art. 21 - Os mandados que, a critério Juiz, possuam caráter de urgência, serão, mediante determinação expressa nos



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
Corregedoria-Geral da Justiça

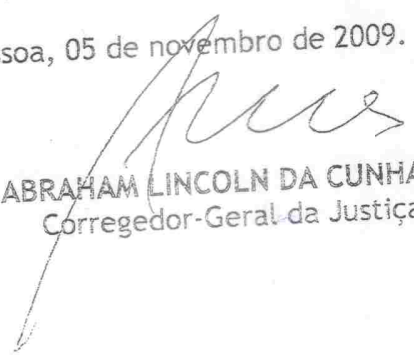


autos, solicitados através do SISCOB, com emissão na CEMAN e visados pelo Magistrado."

Pelo exposto, expeça-se ofício circular a todos os magistrados e serventias do Estado, recomendando a fiel observância da Resolução 15/2002, do Conselho da Magistratura, notadamente quanto à solicitação de mandados urgentes, evitando o desvirtuamento do instituto e almejando a eficiência dos trabalhos das Centrais de Mandados e dos Oficiais de Justiça que a compõem.

Após isto, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

João Pessoa, 05 de novembro de 2009.


Des. ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS
Corregedor-Geral da Justiça

D A T A

Recebido do Corregedor

João Pessoa, 05 de 11 de 09

CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA
R E M E S S A

Nesta data, remeto os presentes autos

ao pl Secretário
João Pessoa, 05 de 11 de 09